RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 072/2024, que têm por objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa elaboração de projetos arquitetônicos e complementares. Compreendendo toda a mão de obra, equipamentos e materiais, apresentada **tempestivamente** via e-mail e que recebe análise.

DAS RAZÕES

1 – Requer a imediata alteração do edital, pois julga que o objeto deve ser realizado via concorrência e não pregão apresentando suas razões no documento.

DA ANALISE DO PREGOEIRO

O que diz a lei de licitações:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Vamos ver agora a Alínea citada:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

DA DECISÃO

Em face dos pontos apresentadas podemos entender claramente que o solicitado no pregão se encaixa como serviço comum de engenharia e por tanto é permitido na lei 14.133/2021 que seja feito via pregão, decido por **INDEFIRIR** a impugnação, **fica mantida a data do presente certame para dia 18/12/2024 as 09:30 no sistema eletrônico**, este será encaminhado aos interessados.

Em anexo a impugnação.

Piên, 12 de Dezembro de 2024.

Eduardo Duarte Scheivaraski

Pregoeiro Municipal

ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2024

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, n° 110, sala 101, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal abaixo firmado, vem, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico em referência, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão editalícia qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

> ***18. PROVIDÊNCIAS/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:***
>
> ***18.1.*** *É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até* ***03 (Três) dias úteis anteriores*** *à data fixada para recebimento das propostas.*
>
> ***18.1.1.*** *As medidas referidas no* ***subitem 18.1*** *poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do Edital, devidamente protocolado no endereço eletrônico BLL. Também será aceito pedido de providências ou de impugnação encaminhado por meio do e-mail licitacoes.administracao@pien.pr.gov.br.*

(48) 3364-2209
engeplanti.com.br
CNPJ: 23.002.667/0001-29
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 101
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/21 estabelece em seu artigo 164 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento: "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 18/12/2024, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

O Município de Piên, por intermédio do Setor de Licitações de Compras, abriu processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO e com critério de julgamento MENOR PREÇO, tendo como objeto: "*o Registro de preços para eventual contratação de empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares*".

Ocorre que o Edital apresentado está eivado de vícios que levam, irrevogavelmente, à sua alteração ou anulação, conforme será demonstrado.

3. DO DIREITO

DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO" – IMPOSSIBILIDADE QUANDO DA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

A licitação é um procedimento em que a Administração Pública visa adquirir bens ou serviços com a maior vantajosidade possível, desde que observados os princípios norteadores do direito administrativo, dentre eles, a isonomia, visando garantir a competitividade dos proponentes.

A rigorosa observância desses princípios é essencial para a legalidade e regularidade das contratações públicas, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/21, que estabelece os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros.

O estrito cumprimento destes princípios pela Administração Pública é mandatório, sob pena de ilegalidade e subsequente declaração de nulidade do processo licitatório. Assim, é inadmissível a escolha da modalidade PREGÃO em licitação cujo objeto seja a contratação de empresa especializada em elaboração de projetos.

E isso se dá por estrita observância aos artigos 36 e 37 da Lei nº 14.133/2024, que resumidamente, definiu que: (*i*) qualquer que seja a obra de engenharia, ainda que considerada comum, não pode ser licitada por meio da modalidade pregão, mas somente através da modalidade concorrência; (*ii*) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou concorrência; (*iii*) serviços de engenharia especiais devem ser licitados por meio da modalidade concorrência.

A Nova Lei de Licitações e Contratos incorporou, em seu artigo 6º, um glossário técnico-jurídico mais robusto do que o anterior, consolidando e atualizando conceitos fundamentais. Esta compilação terminológica não apenas reflete a evolução das leis de licitações anteriores e as ainda em vigor, mas também incorpora entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sedimentados ao longo das últimas décadas. Neste contexto, o referido artigo 6º apresenta definições precisas e diferenciadas para serviços em geral, obras e serviços de engenharia, as quais merecem especial atenção ao intuito deste ofício:

> *Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;*
>
> *XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; (...)*
>
> *XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, **intelectual ou material**, de interesse para a Administração e que, **não enquadradas no conceito de obra** a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

Portanto, temos uma abordagem conceitual inovadora adotada pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no que tange aos serviços de engenharia. O legislador optou por uma definição por exclusão, estabelecendo um critério distintivo preciso: todas as atividades intelectuais ou

materiais que se caracterizem como privativas de profissionais tecnicamente habilitados - sejam arquitetos, engenheiros ou técnicos especializados - e que não se enquadrem na definição legal de obra, são, por conseguinte, classificadas como serviços de engenharia.

Merece destaque que o mesmo artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 também adotou a técnica de exclusão para a definição de serviço especial de engenharia (inciso XXI – "*b*"), que é determinado a partir da impossibilidade de ser enquadrado como serviço comum de engenharia (inciso XXI – "*a*"):

> *Art. 6º. (...) XXI.*
>
> *a)* ***serviço comum de engenharia****: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações,* ***objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade****, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*
>
> *b)* ***serviço especial de engenharia****: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;*

Em relação às modalidades, o art. 6º da Lei nº 14.133/2021, assim definiu a concorrência e o pregão:

> ***XXXVIII - concorrência****: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e* ***serviços comuns e especiais de engenharia****, cujo critério de julgamento poderá ser:*
>
> *a) menor preço;*
>
> *b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
>
> *c) técnica e preço;*
>
> *d) maior retorno econômico;*
>
> *e) maior desconto;*
>
> *(...)*
>
> ***XLI - pregão****: modalidade de licitação obrigatória para* ***aquisição de bens e serviços comuns****, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Além das modalidades, a definição correta do objeto faz com que a Administração defina corretamente qual o critério de julgamento será utilizado nas licitações que envolvam os serviços de engenharia: (*i*) para os serviços comuns, o critério de julgamento da licitação recomendado é o de "menor

preço"; e (*ii*) **os serviços especiais de engenharia devem ser licitados pelo critério de "técnica e preço".**

A determinação do critério de julgamento mais apropriado para cada certame licitatório exige uma análise minuciosa e criteriosa, especialmente à luz das inovações trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Inclusive, o legislador, demonstrando notável sensibilidade às peculiaridades dos serviços técnicos especializados, dedicou especial atenção à engenharia consultiva, estabelecendo parâmetros mais precisos para sua contratação.

O critério do "menor preço", consagrado no art. 34 da Lei nº 14.133/2021, revela-se adequado para objetos cujas especificações técnicas são bem delineadas e comumente disponíveis no mercado, o que não é o caso do objeto em questão. Nestes casos, a competição pode centrar-se primordialmente no aspecto econômico, sem que isso implique em detrimento dos padrões qualitativos requeridos.

Por outro lado, o critério de "técnica e preço", disciplinado no art. 36 da NLCC, apresenta-se como uma ferramenta mais sofisticada de avaliação, permitindo à Administração Pública ponderar, de forma equilibrada, a excelência técnica das propostas e sua viabilidade econômica.

O § 1º do art. 36 da NLCC estabelece expressamente que o critério de julgamento de "técnica e preço" deve ser utilizado para **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, incluindo, entre outros, estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos:

> *Art. 36.*
>
> *§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo (técnica e preço) será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:*
>
> *IV - obras e **serviços especiais de engenharia**;*

Além do exposto, este critério de julgamento é particularmente relevante para objetos de natureza predominantemente intelectual, como é o caso dos serviços de engenharia consultiva, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei nº 14.133/2021, que também deve ser empregado "*para contratação dos **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** previstos nas alíneas "a" (*estudos técnicos, planejamentos, **projetos básicos e projetos executivos**), *"d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei*".

Com efeito, o Plenário do Tribunal de Justiça da União, em deliberação proferida no dia 06/11/2024, consubstanciou o entendimento no Acórdão nº 2381/2024. Em sede de fundamentação, o Ministro Benjamin Zymler, acompanhado pelo Relator, pronunciou-se de forma categórica nos seguintes termos:

> *16. Fato é que, ao testemunhar tal trâmite, o legislador – afirmativamente, em derrubada de veto – entendeu que os serviços técnicos especializados previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do art. 6º possuem, em regra e presumidamente, complexidade tal que exija a aferição da técnica, com discricionariedade restrita ao administrador público nesses casos.*
>
> *17. O parlamento não entendeu conforme o poder executivo (que é, afinal, interpretação muito similar à conferida pelo relator, no corrente processo), em maioria absoluta dos seus membros. A vontade do legislador foi que em "serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual", em seus subtipos "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos", "fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços" e "controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso" fossem licitados pela melhor técnica ou técnica e preço.*
>
> *18. A lógica – em verdade, uma presunção legal, **juris et de jure** – é que, para esses serviços (eminentemente os de engenharia), quanto maior o seu valor, maior seria também a sua complexidade e o desafio intelectual necessário para adimpli-lo. Essa indução é intuitivamente correta. Projetos e obras de supervisão pequenos (em áreas menores, com obras de porte e valor menor) podem ser licitados por menor preço, porque os produtos apresentados tendem a ser semelhantes. À medida em que o porte (e obviamente o valor do empreendimento; e do seu projeto e fiscalização) cresce, é muito natural que se elevem, igualmente, as demandas de capacidade da contratada, para além de um mínimo habilitatório.*
>
> *(...)*
>
> *20. Por mais que se renda crítica a essa lógica – entendendo alguns pela existência de **lobby** –, penso como o professor Joel Menezes Nieburh, citado pelo relator: "Goste-se ou não, apesar de não se vaticinarem razões para o §2º do artigo 37 da Lei nº 14.133/2021, ele faz parte da Lei nº 14.133/2021, passou pelo processo legislativo e não contraria diretamente qualquer dispositivo constitucional. Deve-se respeitar a vontade do legislador encarnada no §2º do artigo 37 da Lei nº 14.133/2021, sem se valer de artimanhas e manipulações de princípios jurídicos para contorná-la." (grifou-se).*
>
> *21. No presente caso, por exemplo, trata-se de valor estimado de contratação superior a R$ 2 milhões. Se tomado o percentual clássico estimado de 5% do valor do projeto, com relação ao valor total do empreendimento, está se falando de uma obra de um porte aproximado de R$ 40 milhões, ou algo em torno 8.000 m2 de área. Obviamente que as normas técnicas são praticamente as mesmas de um*

> *projeto de obra menor, mas o esforço e a expertise para a integração das diversas disciplinas de projeto dessa dimensão, como a complexidade de cada subsistema em si, atraem a vantagem de valorar (no mínimo) a experiência e a equipe técnica da contratada.*
>
> *22. Nessa licitação, portanto, trata-se, sim, de serviço eminentemente intelectual, apto a obedecer ao comando expresso no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021.*

Dar continuidade a esta licitação no critério de MENOR PREÇO é simplesmente ignorar a jurisprudência do TCU.

É imprescindível, portanto, que os agentes públicos observem atentamente essas nuances legais, garantindo que a escolha da modalidade e do critério de julgamento sejam adequados à natureza do objeto licitado. No caso específico dos serviços de engenharia consultiva, a adoção do critério de "TÉCNICA E PREÇO" não apenas cumpre o mandamento legal, como também favorece a seleção de propostas que ofereçam o equilíbrio ideal entre qualidade técnica e viabilidade econômica, maximizando o retorno sobre o investimento público e assegurando a execução de projetos e obras com altos padrões de qualidade e segurança.

Diante do exposto, não se justifica que o presente processo licitatório seja conduzido sob a modalidade PREGÃO, tampouco com o critério de julgamento MENOR PREÇO, pois tal escolha contraria os dispositivos legais aplicáveis.

Nesse sentido, resta evidente que o Edital, em sua forma atual, desrespeita os princípios fundamentais das licitações públicas, ao estabelecer diretrizes que beneficiam determinadas empresas e limitam a participação de outras, tornando imperativa a revisão e retificação do Edital.

Ressalta-se que, caso o vício identificado não seja sanado por meio da devida correção do Edital, haverá forte risco de anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas, o que acarretaria ainda mais prejuízos ao Órgão licitante, que arcará com os custos e com a demora na condução de uma nova licitação.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Impugnante:

a) Recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestiva;

b) Seja a Impugnação recebida e ACATADA, para que a Administração ALTERE o Edital de Pregão eletrônico nº 072/2024, o adequando para a modalidade CONCORRÊNCIA e para o critério de julgamento TÉCNICA E PREÇO, conforme todo o exposto.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 09 de dezembro de 2024.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA:23002667000129
Assinado de forma digital por ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA:23002667000129
Dados: 2024.12.09 14:02:51 -03'00'

MARCO AURELIO SACENTI
CPF: 041.587.919-10
REPRESENTANTE LEGAL

PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA
Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA
Dados: 2024.12.09 14:03:05 -03'00'

PAULO TOLENTINO DE MOURA
OAB/SC 68.494
DEPARTAMENTO JURÍDICO